



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/19

PROJETO DE LEI Nº 629 DE 25 DE Junho DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água pluvial para as unidades habitacionais do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais horizontais/verticais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias e que vierem a ser construídas no Estado de Goiás, após a regulamentação desta Lei.

§ 1º A água armazenada será destinada exclusivamente aos serviços de limpeza e escoamento de dejetos.

§ 2º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º Para o cumprimento de que trata o *caput*, as empresas projetistas de construção civil no Estado de Goiás, ficam obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

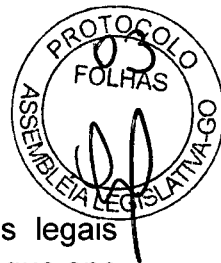
SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A elaboração deste Projeto de Lei objetiva criar mecanismos legais capazes de prevenir ou pelo menos amenizar os efeitos da crise hídrica que ano a ano tem afetado a sociedade brasileira. Segundo relatório da Organização Mundial das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado em 2015, a escassez de água afetará dois terços da população mundial em 2050 devido ao uso excessivo de recursos hídricos para a produção de alimentos.

Ainda segundo o relatório apresentado no 7º Fórum Mundial da Água (FMA), realizado em Daegu, na Coreia do Sul, cerca de 40% atualmente da população do planeta sofre com a insuficiência de água. O problema será agravado em razão do consumo excessivo de água para a produção de alimentos e para a agricultura. Segundo a FAO, atualmente há regiões do planeta em que se utiliza mais água subterrânea do que a armazenada de forma natural.

Outros dados também corroboram para justificar a necessidade desta proposição, vejamos:

- 1) No Brasil, consome-se, em média, 200 litros diários de água por unidade habitacional (Fonte: Universidade da Água);
- 2) Cerca de 30 a 40% desse consumo é destinado à descarga de banheiros;
- 3) Uma simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água (Fonte: Instituto Serrano Neves)
- 4) “Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microorganismos e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados” (Professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água)
- 5) Dados da Agência Nacional de Águas dão conta de que a quantidade de chuva que cai durante um ano sobre um telhado de 100 metros quadrados em São Paulo é suficiente para abastecer uma família de quatro pessoas durante seis meses (Jornal O Globo, 2003, Jornalista André Trigueiro)

Cumpre mencionar que esta proposição não é uma inovação legal, a matéria já é marco em diversas cidades e estados do Brasil, sendo replicada por sua relevância temática na seara ambiental. A Lei Estadual 4.393 aprovada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por exemplo, foi uma das primeiras no país que contemplava a questão, tendo sido inclusive objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta incompetência estadual para legislar sobre o assunto.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, manifestou-se sobre sua constitucionalidade, evocando inclusive como fundamento o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição já atribuiu competência concorrente para dispor sobre o tema, havendo inclusive julgados que confirmaram o texto expresso no caso concreto.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei. 9.433/1997), prevê entre seus objetivos assegurar a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações com padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada da água, incluindo o transporte aquaviário; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Um Projeto de Lei apresentado em 2015 pelo então senador Donizete Nogueira (PT-TO), foi aprovado e incluiu nesse rol de objetivos o incentivo à captação, preservação e aproveitamento de águas das chuvas.

Acerca das bases legais que alicerçam o Poder Público a exigir tais sistemas de economia e captação de água estão aduzidas nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que alteia instrumentos políticos, jurídicos, tributários e financeiros destinados a fazer valer o princípio constitucional da **Função Social da Propriedade**:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, **estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.** (grifo nosso)

Denota-se que não há qualquer óbice jurídico ou constitucional que possa impedir o prosseguimento desta proposição, sendo de caráter extremamente relevante, tendo em vista que o estado pode enfrentar neste e nos próximos anos falta de água. A Companhia de Abastecimento de Água de Goiás (SANEAGO), apontou que quase 50 cidades podem ficar sem água em 2019, conforme matéria divulgada pelo jornalista Vitor Santana, do portal de notícias G1, em 07/06/2019.

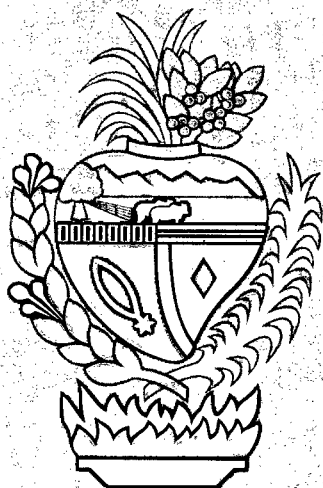


Os ganhos obtidos, caso a matéria seja aprovada, são inestimáveis do ponto de vista ambiental e econômico. Nessa linha são de uma propriedade inexorável as palavras do jornalista André Trigueiro:

“Todo investimento no sentido de captar, armazenar e utilizar a água da chuva para fins não nobres significa um custo extra para a obra, que varia de acordo com o tamanho da construção. Mas a economia resultante da redução do uso de água clorada em processos onde ela simplesmente não é necessária justifica o investimento. Para evitar risco à saúde, é recomendável que se priorize o uso da água clorada para beber e tomar banho. ”

É evidente que tão somente a medida exigida neste Projeto de Lei não será o bastante para a resolução dos problemas hídricos e ambientais, mas é cristalino que a inércia em adotar alternativas viáveis justificam o agravamento da crise e o aumento desses problemas.

Pelas expressivas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003974

Autuação: 28/06/2019
Projeto : 629 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE
RESERVATÓRIOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL PARA AS
UNIDADES HABITACIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 629 DE 25 DE Junho DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água pluvial para as unidades habitacionais do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais horizontais/verticais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias e que vierem a ser construídas no Estado de Goiás, após a regulamentação desta Lei.

§ 1º A água armazenada será destinada exclusivamente aos serviços de limpeza e escoamento de dejetos.

§ 2º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º Para o cumprimento de que trata o *caput*, as empresas projetistas de construção civil no Estado de Goiás, ficam obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A elaboração deste Projeto de Lei objetiva criar mecanismos legais capazes de prevenir ou pelo menos amenizar os efeitos da crise hídrica que ano a ano tem afetado a sociedade brasileira. Segundo relatório da Organização Mundial das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado em 2015, a escassez de água afetará dois terços da população mundial em 2050 devido ao uso excessivo de recursos hídricos para a produção de alimentos.

Ainda segundo o relatório apresentado no 7º Fórum Mundial da Água (FMA), realizado em Daegu, na Coreia do Sul, cerca de 40% atualmente da população do planeta sofre com a insuficiência de água. O problema será agravado em razão do consumo excessivo de água para a produção de alimentos e para a agricultura. Segundo a FAO, atualmente há regiões do planeta em que se utiliza mais água subterrânea do que a armazenada de forma natural.

Outros dados também corroboram para justificar a necessidade desta proposição, vejamos:

- 1) No Brasil, consome-se, em média, 200 litros diários de água por unidade habitacional (Fonte: Universidade da Água);
- 2) Cerca de 30 a 40% desse consumo é destinado à descarga de banheiros;
- 3) Uma simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água (Fonte: Instituto Serrano Neves)
- 4) "Uma pesquisa da Universidade da Malásia deixou claro que após o início da chuva, somente as primeiras águas carregam ácidos, microorganismos e outros poluentes atmosféricos, sendo que normalmente pouco tempo após a mesma já adquire características de água destilada, que pode ser coletada em reservatórios fechados" (Professor Paulo Ferraz Nogueira, Universidade da Água)
- 5) Dados da Agência Nacional de Águas dão conta de que a quantidade de chuva que cai durante um ano sobre um telhado de 100 metros quadrados em São Paulo é suficiente para abastecer uma família de quatro pessoas durante seis meses (Jornal O Globo, 2003, Jornalista André Trigueiro)

Cumprе mencionar que esta proposição não é uma inovação legal, a matéria já é marco em diversas cidades e estados do Brasil, sendo replicada por sua relevância temática na seara ambiental. A Lei Estadual 4.393 aprovada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por exemplo, foi uma das primeiras no país que contemplava a questão, tendo sido inclusive objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta incompetência estadual para legislar sobre o assunto.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manifestou por sua constitucionalidade, evocando inclusive como fundamento o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição já atribuiu competência concorrente para dispor sobre o tema, havendo inclusive julgados que confirmaram o texto expresso no caso concreto.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei. 9.433/1997), prevê entre seus objetivos assegurar a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações com padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada da água, incluindo o transporte aquaviário; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Um Projeto de Lei apresentado em 2015 pelo então senador Donizete Nogueira (PT-TO), foi aprovado e incluiu nesse rol de objetivos o incentivo à captação, preservação e aproveitamento de águas das chuvas.

Acerca das bases legais que alicerçam o Poder Público a exigir tais sistemas de economia e captação de água estão aduzidas nas diretrizes gerais da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que alteia instrumentos políticos, jurídicos, tributários e financeiros destinados a fazer valer o princípio constitucional da **Função Social da Propriedade**:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, **estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.** (grifo nosso)

Denota-se que não há qualquer óbice jurídico ou constitucional que possa impedir o prosseguimento desta proposição, sendo de caráter extremamente relevante, tendo em vista que o estado pode enfrentar neste e nos próximos anos falta de água. A Companhia de Abastecimento de Água de Goiás (SANEAGO), apontou que quase 50 cidades podem ficar sem água em 2019, conforme matéria divulgada pelo jornalista Vitor Santana, do portal de notícias G1, em 07/06/2019.



Os ganhos obtidos, caso a matéria seja aprovada, são inestimáveis do ponto de vista ambiental e econômico. Nessa linha são de uma propriedade inexorável as palavras do jornalista André Trigueiro:

“Todo investimento no sentido de captar, armazenar e utilizar a água da chuva para fins não nobres significa um custo extra para a obra, que varia de acordo com o tamanho da construção. Mas a economia resultante da redução do uso de água clorada em processos onde ela simplesmente não é necessária justifica o investimento. Para evitar risco à saúde, é recomendável que se priorize o uso da água clorada para beber e tomar banho. ”

É evidente que tão somente a medida exigida neste Projeto de Lei não será o bastante para a resolução dos problemas hídricos e ambientais, mas é cristalino que a inercia em adotar alternativas viáveis justificam o agravamento da crise e o aumento desses problemas.

Pelas expressivas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amaral Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019003974

INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água pluvial para as unidades habitacionais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de água pluvial para as unidades habitacionais do Estado de Goiás.

A propositura determina a obrigatoriedade a instalação de reservatórios destinados a acumulação das águas pluviais em todas as edificações coletivas residenciais horizontais/verticais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias e que vierem a ser construídas no Estado de Goiás.

É previsto que a água armazenada será destinada exclusivamente aos serviços de limpeza e escoamento de dejetos e que o reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Estabelece ainda que, para o cumprimento dessa obrigatoriedade, as empresas projetistas de construção civil no Estado de Goiás ficam obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias.

A justificativa menciona que este Projeto de Lei objetiva criar mecanismos legais capazes de prevenir ou pelo menos amenizar os efeitos da crise hídrica que ano a ano tem afetado a sociedade brasileira. Segundo relatório da Organização Mundial das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado em 2015, a escassez de água afetará dois terços da população mundial em 2050 devido ao uso excessivo de recursos hídricos para a produção de alimentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Constata-se que a matéria tratada no projeto se refere à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Especificamente sobre esse tema, encontra-se em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 16.209, de 17 de março de 2008, a qual estabelece que as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Verifica-se, assim, que, em relação às edificações construídas e pertencentes ao Poder Público Estadual, já há determinação legal de aproveitamento de água pluvial.

Desse modo, em relação às edificações provadas coletivas, que abriguem mais de 50 (cinquenta) famílias, a proposição se faz necessária.

No que se refere à obrigação do particular implantar sistema de reuso de águas nas edificações privadas, a proposição encontra-se dentre as quais o Legislativo Estadual detém competência para regulação.

A inovação nos sistemas urbanos de água é necessária para atender à crescente demanda por água tratada devido ao crescimento populacional e ao agravamento do estresse hídrico.

Ademais, compete aos Poderes Executivos Estaduais e ao Distrito Federal, outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos; realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica; implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal; promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Cabe, também, aos Poderes Executivos Estaduais e ao Distrito Federal promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Por fim, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos.



Assim, a proposição se amolda a legislação vigente, e a Jurisprudência tem se posicionado nesse sentido:

“AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. COMPETÊNCIA. OUTORGA DO PODER PÚBLICO INDEFERIDA.

Não obstante a previsão de competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF), a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar exploração de recursos hídricos em seus territórios é comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI e XI, da CF), sendo as águas subterrâneas bens dos Estados (art. 26, I, da CF). Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, a teor do art. 24, VI, da CF.

Instituição do sistema estadual de recursos hídricos, com vista a promover a melhoria de qualidade dos recursos hídricos do Estado e o regular abastecimento de água às populações urbanas e rurais, às indústrias e aos estabelecimentos agrícolas, compreendendo critérios de outorga de uso, inclusive de águas subterrâneas, assim como racionalizar e compatibilizar os usos, nos exatos termos do art. 171, I e II, e parágrafo único, da Constituição Estadual. Necessidade de outorga do Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Inteligência dos arts. 1º; 12, II; 14; 30, I; e 33, II e IV, da Lei nº 9.433/97; 3º, I; 29, § 1º; e 35, I e III, da Lei Estadual nº 10.350/94; 1º do Decreto Estadual nº 37.033/96; 87; 96; e 97 do Decreto Estadual nº 23.430/74. Precedentes do TJRS e STJ.
PREQUESTIONAMENTO. *A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido.”*

Outrossim, a proposição tem o condão de aproveitar os recursos naturais, bem como contribuir para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando ser pertinente e revelando o viés social da proposição.

Isto posto, somos pela **aprovação** da presente propositura.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Outubro de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

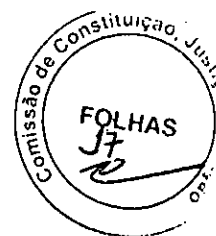
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 12 / 2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3974/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2019.

Presidente: _____